

DECRETO-LEI Nº 147, DE 13 DE MARÇO DE 1970.

Baixa o Estatuto dos Servidores Públicos Policiais Cíveis do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.05—00027/70, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º — Este decreto-lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos policiais cíveis do Estado.

Art. 2º — São policiais cíveis, para os efeitos deste decreto-lei:

- a) os ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, e
- b) os servidores investidos em função gratificada.

Art. 3º — O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos servidores de que trata este decreto-lei.

Art. 4º — A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º — A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública é estabelecida pela subordinação funcional.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACANCIA CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 6º — Os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública são providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — aproveitamento, e
- VII — reversão.

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 7º — A primeira investidura em cargo integrante de classe única ou inicial de série de classes efetua-se mediante concurso, compreendendo:

- I — prova de seleção;
- II — curso da Academia de Polícia de Goiás.

Art. 8º — O prazo de validade dos concursos, os conhecimentos exigíveis, os limites de idade, o número de matrículas e as condições de sanidade e capacidade físicas para inscrição, além de outras indicações, serão fixados nas respectivas instruções, atendida a natureza de cada carreira ou cargo.

§ 1º — Independência do limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública com o mínimo de 2 (dois) anos de exercício.

§ 2º — A aprovação da inscrição, que será precedida de investigação da vida pregressa do candidato, dependerá do preenchimento, por este, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º — Da decisão que recusar a inscrição de qualquer candidato não caberá recurso ou reclamação.

Art. 9º — São requisitos para inscrição nos concursos, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos;
- III — estar em gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino;
- V — ter procedimento irrepreensível;
- VI — gozar de boa saúde, física e mental, comprovada por inspeção médica oficial, bem como por exames biométricos e seleção de educação física, e
- VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico, realizado pela Academia de Polícia de Goiás.

Art. 10 — As provas de seleção para matrícula nos diversos cursos serão realizadas pela Secretaria da Segurança Pública, através da Academia de Polícia de Goiás.

§ 1º — Os candidatos habilitados na prova de seleção aguardarão sua matrícula nos cursos de que trata este artigo, que será procedida de acordo com as necessidades e conveniências do serviço, caso em que perceberão uma diária correspondente, no total mensal, a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo objeto do concurso.

§ 2º — Para efeito da respectiva anotação no órgão próprio, o Secretário da Segurança Pública expedirá apostila aos alunos matriculados na Academia de Polícia de Goiás, com o cálculo das diárias para cada curso, correndo as despesas resultantes à conta da dotação orçamentária de pessoal.

§ 3º — Já sendo servidor público estadual, efetivo ou estável, o candidato será colocado à disposição da Academia de Polícia de Goiás, por simples ato do titular do órgão a que pertence e não perceberá a diária de que trata o parágrafo anterior, assegurados, porém, enquanto permanecer no curso em que fôr matriculado, todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 4º — Se aprovado e nomeado, o servidor de que trata o parágrafo anterior prestará, obrigatoriamente, ressalvado o interesse público em contrário, pelo menos 3 (três) anos de serviço no cargo a que concorreu, sob pena de devolver ao Estado a importância percebida dos cofres públicos, a qualquer título, durante os cursos previstos neste artigo.

Art. 11 — Será desligado do curso em que fôr matriculado o aluno que:

- I — faltar a mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas dadas;
- II — deixar de comparecer às mesmas, sem motivo justificado, por 8 (oito) dias consecutivos;
- III — tiver má conduta, dentro ou fora da Academia de Polícia de Goiás;
- IV — praticar, nas provas ou exames, fraude de qualquer natureza;
- V — obtiver média ponderada inferior a 5 (cinco) pontos por disciplina, adotada a escala de 0 (zero) a 10 (dez), nos resultados finais dos diversos períodos em que se dividirem os cursos.

Parágrafo Único — Não haverá segunda chamada de provas ou exames nem abono de faltas.

Art. 12 — Por proposta da Academia de Polícia de Goiás, o regime disciplinar e curricular, a duração dos cursos, bem como o critério de avaliação do rendimento escolar e aprovação serão fixados em Regulamento Interno da Academia de Polícia de Goiás, que será aprovado pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 13 — Os candidatos aprovados nos cursos para os quais fizeram prova de seleção serão nomeados em caráter efetivo, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 — O Secretário da Segurança Pública, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após sua realização, decidirá sobre a homologação da prova de que trata o item I do art. 7º.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 15 — A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, para provimento de cargo integrante de classe única ou inicial de série de classes, condicionada à anterior aprovação em curso específico da Academia de Polícia de Goiás;

II — em comissão, para provimento de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 16 — Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único — Não haverá posse nos casos de promoção, transferência por acesso, reintegração e designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 17 — São competentes para dar posse:

I — o Secretário da Segurança Pública, aos seus auxiliares imediatos, e

II — o Diretor do Departamento de Administração, aos demais servidores.

Art. 18 — Quem tiver de tomar posse deve satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

I — exibir o título ou portaria de provimento em cargo público ou função gratificada, em que se vai empossar;

II — ser brasileiro e ter completado dezoito anos de idade;

III — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial;

IV — ter bom procedimento atestado por autoridade policial;

V — estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

VI — estar no gozo dos direitos políticos;

VII — estar quite com a Fazenda Pública Estadual;

VIII — apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

IX — apresentar atestado de bons antecedentes políticos;

X — apresentar prova de identidade.

§ 1º — Imediatamente após a posse, feitas as averbações necessárias, serão restituídos ao empossado, independentemente de requerimento e mediante simples recibo, os documentos referidos nos itens I, II, V e X deste artigo.

§ 2º — Nos casos de transferência e aproveitamento, será dispensada a apresentação dos documentos indicados nos itens II, IV, V, VI, VII e IX.

§ 3º — A declaração de bens será atualizada anualmente, devendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 19 — A posse verificar-se-á mediante lavratura de um termo, assinado pela autoridade que a der e por quem a tomar, no qual o empossado promete cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo ou à função.

§ 1º — Constará obrigatoriamente do termo de posse a declaração dos bens e valores que constituam o patrimônio do empossado.

§ 2º — A posse poderá ser tomada por procurador munido de poderes especiais.

§ 3º — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 20 — A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º — A requerimento fundamentado do interessado o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º — O prazo inicial de que dispõe o servidor imediatamente afastado do serviço, para tomar posse, será contado a partir do dia em que voltar ao mesmo.

§ 3º — Se a posse não se der dentro do prazo inicial, ou no da prorrogação, será tornada sem efeito a nomea-

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 21 — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 22 — Ao chefe do órgão em que foi lotado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 23 — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II — da data da posse, nos demais casos.

§ 1º — A promoção e a transferência por acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover ou transferir o servidor.

§ 2º — O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou afastado em virtude de férias, luto ou casamento, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º — Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento fundamentado do interessado.

Art. 24 — Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 — O servidor não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra, salvo quando se tratar de atribuições inerentes às do seu cargo efetivo, mediante expressa autorização do Governador do Estado ou na condição prevista no item X do art. 63.

Parágrafo Único — O afastamento dar-se-á sempre por prazo certo, permitida, contudo, a sua prorrogação, no interesse do serviço público e a critério do Governador do Estado.

Art. 26 — Considerar-se-á como de efetivo exercício o período de trânsito para nova sede, fixado pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 27 — O servidor não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Estado.

Art. 28 — Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício do cargo até decisão final, por ato do Secretário da Segurança Pública.

CAPÍTULO VI DA FREQUÊNCIA

Art. 29 — Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço público, dentro do horário fixado por lei ou regulamento, para o cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo Único — Apura-se a frequência:

I — pelo ponto, e

II — pela forma determinada em instruções do Secretário da Segurança Pública, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 30 — Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do servidor.

EXPEDIENTE CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE

SUPERINTENDENTE
IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

DIÁRIO OFICIAL
Diretor: FLÁVIO IVO BEZERRA

GRÁFICA DE GOIÁS
Diretor: JOSÉ DE ANGELIS

Gabinete do Diretor do D.O. — Fone: 6-0837
Gabinete do Diretor da G.G. — Fone: 6-2896
Rua 201 esquina com a 11ª Avenida — VILA NOVA
GOIANIA — GOIÁS

§ 1º — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º — Para registro de ponto serão usados, de preferência, os meios mecânicos.

§ 3º — Salvo nos casos expressamente previstos neste decreto-lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 5º — A dispensa de marcação de ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga os servidores por ela atingidos do comparecimento à repartição, durante os horários de expediente, para cumprimento de suas obrigações funcionais.

Art. 31 — A jornada normal de trabalho será de 33 (trinta e três) horas semanais e será cumprida em horário a ser fixado pelo Secretário da Segurança Pública, estando, porém, o servidor policial sujeito à prestação de serviço fora do expediente e nos dias de sábado, domingo e feriado, quando assim o exigir a natureza da missão.

Art. 32 — O assentamento individual dos servidores públicos policiais ficará centralizado no Departamento de Administração da Secretaria da Segurança Pública.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso, contado da sua investidura em cada cargo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, durante o qual se apurarão os seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
- II — assiduidade;
- III — disciplina;
- IV — eficiência, e
- V — aptidão.

Parágrafo Único — Mensalmente, o responsável pelo órgão ou serviço em que esteja lotado o servidor sujeito a estágio probatório, encaminhará ao órgão do pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 34 — Durante o estágio probatório, o servidor poderá ser exonerado ou readaptado, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 35 — Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pelo órgão ou serviço em que sirva o servidor sujeito a estágio probatório, seis meses antes do término deste, informará reservadamente o órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos previstos no art. 33.

§ 1º — Com base na informação reservada e nos relatórios sucintos de que trata o parágrafo único do artigo 33, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação, consoante tenha sido ou não satisfatoriamente atendido cada um dos requisitos a serem observados no estágio.

§ 2º — Dêse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação de sua notificação no Boletim Geral, apresentar defesa.

§ 3º — Ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil, que oferecerá parecer conclusivo, o Secretário da Segurança Pública proporá ao Governador do Estado a adoção da medida adequada ao caso.

§ 4º — A apuração dos requisitos de que trata o art. 33 deverá processar-se de modo a que a exoneração do servidor se faça antes de concluído o período do estágio sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 — Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva série de classes.

Art. 37 — Não concorrerá à promoção o servidor:

- a) em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade;
- b) que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorre;

particular, ou afastado a qualquer outro título sem ônus para os cofres públicos, e

d) que estiver respondendo a processos disciplinar ou criminal ou cumprindo pena de prisão decorrente.

Art. 38 — A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e de antiguidade na classe e será feita à razão de 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade.

Parágrafo Único — Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios de que trata este artigo.

Art. 39 — As promoções serão realizadas desde que verificada a existência de vaga e haja servidor em condições de a elas concorrer.

Art. 40 — A promoção por merecimento só poderão concorrer os servidores colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da sua classe.

Art. 41 — O interstício para promoção será de dois anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º — Quando nenhum dos funcionários integrantes da classe possuir aquele tempo, o interstício poderá ser reduzido para um ano, a critério do Chefe do Executivo, mediante proposta do Secretário da Segurança Pública.

§ 2º — O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe.

Art. 42 — Em benefício do servidor a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º — O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º — O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 43 — Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 44 — Somente por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

Art. 45 — Quando ocorrer empate nas condições de merecimento e na classificação de antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo de serviço público estadual;
- b) de maior tempo de serviço público;
- c) de maior prole, e
- d) mais idoso.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 46 — Merecimento é a demonstração positiva, pelo servidor, durante a sua permanência na classe, de pontualidade, assiduidade, capacidade, eficiência, espírito de colaboração, ética profissional, compreensão dos deveres e qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Art. 47 — A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Governador do Estado, dentre os que figurarem em lista triplíce previamente organizada.

Parágrafo Único — Quando houver mais de uma vaga, figurarão sempre nas listas subsequentes os não escolhidos nas anteriores.

Art. 48 — O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta seção.

Art. 49 — As condições essenciais dizem respeito à atuação do servidor no exercício de seu cargo ou a requisitos considerados indispensáveis a esse exercício, e são apuradas segundo a qualidade e quantidade do trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocinio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

§ 1º — Para cada um dos fatores relacionados neste artigo, serão fixados cinco graus de avaliação.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo:

I — a qualidade do trabalho será considerada tendo em vista o grau de exatidão, a precisão e apresentação, podendo, se for o caso, ser apreciada amostra do trabalho comumente executado;

II — a quantidade do trabalho será apreciada em face da produção diária ou outra unidade adequada comparada aos padrões desejados.

pelo servidor para desempenhar as tarefas de que foi incumbido, sem necessidade de assistência ou supervisão permanente de outrem;

IV — iniciativa é a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e processos de trabalho previamente determinados, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

V — tirocinio é a capacidade demonstrada pelo servidor para avaliar e discernir a importância das decisões que deve tomar;

VI — colaboração é a qualidade demonstrada pelo servidor de cooperar com a chefia e com os colegas, na realização dos trabalhos afetos ao órgão em que tem exercício;

VII — ética profissional é a capacidade de discreção demonstrada pelo servidor no exercício de sua atividade, ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez no trato com os colegas e as partes;

VIII — conhecimento do trabalho é a capacidade demonstrada pelo servidor para realizar as atribuições inerentes ao cargo, com plena ciência dos métodos e técnicas utilizados;

IX — aperfeiçoamento funcional é a comprovação, pelo servidor, de capacidade para melhor desempenho das atividades normais do cargo e para realização de atribuições superiores, adquiridas por intermédio de estudos ou trabalhos específicos, bem como através de cursos regulares relacionados com aquelas atividades ou atribuições, realizados na Academia de Polícia de Goiás ou em instituições oficiais congêneres, nacionais ou estrangeiras.

X — compreensão dos deveres é a noção de responsabilidade e seriedade com que o servidor desempenha suas atribuições.

Art. 50 — As condições complementares referem-se aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impuntualidade horária e da indisciplina.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo:

I — a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do servidor ao serviço;

II — a impuntualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas, e

III — a indisciplina será apurada tendo-se em vista as penalidades de repreensão, suspensão, detenção disciplinar e destituição de função, impostas ao servidor.

§ 2º — Serão computados os seguintes pontos negativos:

a) 1 (um), para cada falta ao serviço;

b) 1 (um), para cada grupo de 3 (três) entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezadas, na apuração, a fração;

c) 2 (dois), para cada repreensão;

d) 3 (três), para cada dia de suspensão;

e) 10 (dez), para cada dia de detenção disciplinar, e

f) 50 (cinquenta), para cada destituição de função.

Art. 51 — O merecimento do servidor, na classe a que pertence, será apurado anualmente, através do Boletim de Merecimento, conforme modelo próprio.

Art. 52 — As condições essenciais de merecimento serão aferidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil, ouvidos o chefe imediato atual e o anterior e o Diretor do Departamento a que pertence o servidor, bem como o Inspetor da Polícia Civil e o Chefe do Serviço Estadual de Informações, sem prejuízo de outros meios e fontes de indagação e formação de convicção.

Art. 53 — Na aferição das condições essenciais de seu merecimento, que se dará no mês de dezembro de cada ano, poderá o servidor, no prazo de oito dias contados da ciência, interpor recurso para o Conselho Superior da Polícia Civil, cuja decisão será irrecurável.

Art. 54 — Cada quesito constante das condições essenciais corresponderá a uma sérieação de valores, que variará de um a cinco pontos, conforme o respectivo preenchimento.

Art. 55 — O índice de merecimento do servidor, em cada ano, resultará da soma algébrica dos pontos positivos e negativos.

Art. 56 — O grau de merecimento do servidor apurar-se-á pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos no ano da apuração e no anterior.

Art. 57 — Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível.

Art. 58 — O merecimento é adquirido especificamente na classe promovido, o servidor começará a adquirir mais na classe promovida, o servidor começará a adquirir mais na classe promovida.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 59 — A promoção por antiguidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único — O Conselho Superior de Polícia Civil poderá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, recusar o servidor mais antigo para concorrer à promoção por antiguidade, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 60 — A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na classe a que pertencer.

Art. 61 — Quando houver fusão de classes, os servidores contarão, na nova classe, a antiguidade que guardavam na situação anterior.

Art. 62 — A antiguidade na classe será contada:

I — nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II — nos casos de transferência por acesso, promoção e readaptação, a partir da vigência do ato respectivo;

III — no caso de transferência ex-offício, considerando-se o tempo de serviço que o servidor contava na classe anterior.

Art. 63 — Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade na classe, bem como do desempate previsto no art. 45, serão incluídos os períodos de afastamento decorrentes de:

I — férias;

II — gala;

III — luto;

IV — prestação do serviço militar;

V — convocação para júri;

VI — desempenho de função eletiva federal ou estadual;

VII — licença-prêmio;

VIII — licença à servidora gestante e ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

IX — missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Governador do Estado;

X — exercício, em comissão, de cargos de chefia nos Serviços do Estado e da União;

XI — doença própria comprovada em inspeção médica;

XII — período de trânsito;

XIII — expressa determinação legal.

SEÇÃO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Artigo 64 — Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil a elaboração das listas a serem encaminhadas, pelo Secretário da Segurança Pública, ao Governador do Estado, para efeito de promoção.

Art. 65 — O órgão de pessoal manterá rigorosamente em dia:

a) o assentamento individual do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade na classe, do merecimento e do tempo de serviço público estadual e geral, e

b) o registro de vagas, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 66 — Os titulares de cargos ou funções de chefia comunicarão ao órgão de pessoal o falecimento do servidor que estiver sob suas ordens.

Art. 67 — Anualmente, o Conselho Superior da Polícia Civil aprovará e encaminhará ao Secretário da Segurança Pública, para efeito de publicação no Boletim Geral, a lista de antiguidade, em cada classe, dos ocupantes efetivos de cargos do quadro de pessoal da Secretaria.

Art. 68 — A classificação por merecimento será elaborada com base nos resultados parciais dos boletins dos dois últimos semestres, que traduzam o grau de merecimento do servidor, nos termos do artigo 52, conforme modelo próprio.

Art. 69 — A classificação por antiguidade, na classe, será elaborada com base no tempo de serviço apurado na forma do art. 60 e de acordo com o modelo mencionado no artigo anterior.

Art. 70 — Na sequência das promoções, as duas primeiras obedecerão ao critério de merecimento e a terceira ao de antiguidade e, assim, sucessivamente.

CAPÍTULO IX DO ACESSO

Art. 71 — O servidor ocupante de cargo de classe única ou de classe final de série de classes, poderá, a pedido ou ex-offício, ter acesso à classe única ou inicial de série de classes, de nível mais elevado, do mesmo grupo ocupacional.

§ 1.º — A transferência por acesso, condicionada à existência de vaga e ao interstício de dois anos, far-se-á se o servidor preencher os requisitos exigidos nas especificações da classe pretendida.

§ 2.º — Não será considerado vago, para os efeitos de transferência por acesso a pedido, o cargo para cujo provimento já tenha sido realizada a prova de seleção para matrícula no curso correspondente da Academia de Polícia de Goiás.

CAPÍTULO X DA REMOÇÃO

Art. 72 — Remoção é o ato mediante o qual se processa a movimentação do servidor que passa a ter exercício em outro órgão ou serviço, preenchendo claro de letação, sem modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 73 — A remoção far-se-á, a pedido ou ex-offício, no interesse da Administração, de um para outro órgão da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 74 — A servidora será assegurada o direito de remoção, de acordo com a lei, se houver vaga, para o lugar da residência do marido, em exercício de cargo público.

Art. 75 — A remoção far-se-á por portaria do Secretário da Segurança Pública.

Art. 76 — A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Art. 77 — É vedada a remoção ex-offício do servidor que esteja cursando a Academia de Polícia de Goiás, desde que sua movimentação impossibilite a frequência ao curso em que esteja matriculado.

CAPÍTULO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 78 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único — A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Art. 79 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 80 — Reintegrado o servidor por força de decisão judicial, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

CAPÍTULO XII DA READMISSÃO

Art. 81 — Readmissão é o reingresso, no serviço público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento de prejuízos, desde que não conte mais de 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo Único — O servidor demitido somente poderá ser readmitido após decorridos 5 (cinco) anos da data da demissão.

Art. 82 — A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único — Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga a ser provida por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 83 — O servidor readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XIII DO APROVEITAMENTO

Art. 84 — Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do servidor em disponibilidade.

Art. 85 — O aproveitamento dar-se-á sempre em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Único — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 86 — O servidor aproveitado será submetido a inspeção médica e, aprovada a incapacidade definitiva, será aposentado.

Art. 87 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de doença comprovada em inspeção médica oficial.

CAPÍTULO XIV DA REVERSÃO

Art. 88 — A reversão é o retorno ao serviço ativo do servidor aposentado, pelo desaparecimento dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º — A reversão far-se-á a requerimento do interessado ou ex-offício, desde que o aposentado não conte mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 2.º — Em nenhum caso, poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 89 — A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º — Em casos especiais, a critério exclusivo do Governador do Estado e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de natureza e vencimento ou remuneração equivalentes.

§ 2.º — Em hipótese alguma, a reversão poderá ser decretada em cargo vago de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para esse efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 90 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço público anterior.

CAPÍTULO XV DA READAPTAÇÃO

Art. 91 — O servidor que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado, via de transferência, em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual e vocacional, sem alteração de vencimento.

Parágrafo Único — A readaptação somente será aplicada a servidor estável, ressalvado o disposto no art. 34.

Art. 92 — Haverá readaptação por motivo de:

I — natureza física, quando ocorrer modificação das condições físicas ou de saúde do servidor, da qual advinha diminuição de eficiência no exercício do cargo e que aconselhe seu aproveitamento em atribuições diferentes;

II — natureza intelectual ou vocacional, quando se verificar que:

a) o nível intelectual do servidor deixou de corresponder às exigências da função;

b) a função atribuída ao servidor não corresponde aos seus pendores vocacionais.

Art. 93 — O Diretor ou Chefe do serviço a que for subordinado o servidor nas condições mencionadas no item I do artigo anterior, proporrá ao dirigente do Departamento de Administração a sua readaptação, indicando, em exposição circunstanciada, as razões em que fundamenta a proposta.

Art. 94 — O órgão de pessoal encaminhará a proposta, emitindo parecer; se favorável à readaptação, encaminhará o processo ao serviço médico para submeter o servidor aos exames julgados necessários à verificação de sua capacidade física ou de saúde.

Art. 95 — Recebido o laudo do serviço médico, o Diretor do Departamento de Administração encaminhará o processo ao Secretário da Segurança Pública, que designará uma comissão de três membros, um dos quais médico daquele serviço, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o cargo em que deverá ser readaptado o servidor.

Parágrafo Único — A comissão de que trata este artigo poderá ouvir o chefe imediato do readaptando.

Art. 96 — Quando impossível a readaptação, a comissão proporá ao órgão de pessoal, em parecer justificado, que instaure processo de aposentadoria do servidor, na forma da lei.

Art. 97 — O Diretor ou chefe do serviço que tiver servidor nas condições mencionadas no item II do artigo 92, proporá ao Diretor do Departamento de Administração a sua readaptação, indicando, em exposição circunstanciada, as razões em que fundamenta a proposta.

Art. 98 — O órgão de pessoal encaminhará o processo à Academia de Polícia de Goiás, para verificação das condições de capacidade intelectual ou vocacional, a fim de indicar as atribuições e responsabilidades que poderão ser deferidas ao readaptando.

Art. 99 — A verificação das condições de capacidade intelectual ou vocacional do readaptando compreenderá entre outros meios de aferição, a critério da Academia de Polícia de Goiás:

I — provas, entrevistas e exames psicotécnicos;

II — verificação de diplomas, certificados de habilitação, títulos e trabalhos originais.

Parágrafo Único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Academia de Polícia de Goiás poderá solicitar a colaboração de especialistas em seleção profissional e de estabelecimentos psicotécnicos.

Art. 100 — Após o cumprimento do disposto no artigo 98, o Diretor do Departamento de Administração encaminhará a proposta ao Secretário da Segurança Pública, a fim de ser examinada pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 101 — De posse da proposta, o Conselho Superior da Polícia Civil examinará os pareceres emitidos e, decidindo-se pela readaptação, encaminhará, através do Secretário da Segurança Pública, o processo ao Governador do Estado, para decisão final.

Parágrafo Único — Se inevitável a aposentadoria e impossível, na Secretaria da Segurança Pública, a readaptação de servidor em qualquer das condições previstas no art. 92, a mesma se fará em cargo do quadro de pessoal baixada pela Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967, mediante decreto governamental, assegurado ao readaptando o pagamento de seus vencimentos pela folha da Secretaria da Administração, para onde será transferido imediatamente, declarando-se vago, desde logo, o cargo pelo mesmo ocupado.

CAPÍTULO XVI DA VACÂNCIA

Art. 102 — Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal, permitindo o preenchimento do cargo, e decorrerá de:

- I — promoção;
- II — transferência;
- III — aposentadoria;
- IV — exoneração;
- V — demissão;
- VI — falecimento.

Art. 103 — Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor ao Estado, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial, quando o ato exoneratório não dispuser quanto à retroatividade dos seus efeitos.

§ 1.º — Dar-se-á a exoneração:

- I — a pedido do servidor;
- II — ex-offício, nos seguintes casos:
 - a) a critério do Governador do Estado, quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando o servidor:
 - 1) for investido em cargo ou função pública incompatível com o de que é ocupante;
 - 2) não entrar em exercício dentro do prazo legal;
 - 3) não satisfizer os requisitos de estágio probatório.

§ 2.º — As exonerações previstas nos itens I e II, letra "b", do parágrafo anterior, serão precedidas, conforme caso, de requerimento escrito do próprio interessado, ou de proposta motivada do chefe do órgão ou serviço em que estiver o mesmo lotado, ouvido sempre o Departamento de Administração.

§ 3.º — No curso da licença, concedida por autoridade competente, para tratamento de saúde do servidor, não poderá este ser exonerado.

somente poderá ser exonerado, mesmo a pedido, após a conclusão do mesmo, se reconhecida a isenção de sua responsabilidade.

Art. 104 — Ocorrerá vaga no dia:

I — da investidura do servidor em outro cargo ou função incompatível;

II — da vigência:

a) da lei criadora do cargo, se conceder dotação para o seu provimento, ou da vigência da que determinar esta última providência, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar ou demitir;

III — do falecimento.

Art. 105 — O servidor estável perderá o cargo:

I — em virtude de sentença judicial;

II — no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único — Extinguindo-se o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 106 — Em se tratando de função gratificada, a vacância se dará por dispensa:

I — a pedido do servidor;

II — ex-offício:

a) a critério da autoridade competente;

b) quando o funcionário designado não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo Único — A destituição de função gratificada será aplicada como penalidade por falta de exatidão no cumprimento do dever.

CAPÍTULO XVII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 107 — Em seus afastamentos e impedimentos legais, serão substituídos, por ato do Secretário da Segurança Pública:

I — Os Diretores de Departamento ou órgãos equivalentes, pelos respectivos Subdiretores;

II — os Chefes de Divisão ou Serviço, por outros servidores escolhidos dentre o pessoal do quadro da Secretaria, respeitadas a hierarquia funcional e a correlação existente entre as atribuições dos mesmos e a competência do órgão;

III — os Delegados de Polícia e os Escrivães de Polícia, por outros da mesma classe ou, à falta destes, pelos de classe imediatamente inferior às classes das Delegacias e Escrivanias a serem preenchidas.

Parágrafo Único — Ao substituto será paga uma gratificação de valor correspondente à diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do substituído, referência base, enquanto durar a substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 — Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º — Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 109 — Para efeito de disponibilidade e aposentadoria, será contado, em dobro, o tempo correspondente à licença prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 110 — É contado integralmente, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado:

I — como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

II — a instituições de caráter privado, que tiverem sido encampadas ou transformadas em estabelecimento de serviço público;

III — à União, aos Estados, aos Territórios, aos Muni-

IV — a autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do poder público.

Art. 111 — É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções, à União, ao Estado, aos Municípios, a autarquias, a sociedades de economia mista ou a empresas públicas.

Art. 112 — Não será contado, para nenhum efeito, o tempo de licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família do servidor, quando sem vencimento ou remuneração;

II — para tratar de interesses particulares;

III — de servidor casado para acompanhar o cônjuge mandado servir, ex-offício, noutra localidade.

Parágrafo Único — Também não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Art. 113 — Não haverá contagem de tempo de serviço público, objetivando a sua fixação para produzir efeitos futuros:

§ 1.º — O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, sómente será feita no momento em que dele necessitar o servidor para comprovação de direitos assegurados em lei.

§ 2.º — A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 114 — Estabilidade é a garantia de indemissibilidade do servidor efetivo, com estágio probatório completo, salvo em virtude de sentença judicial ou mediante processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 115 — O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso, adquire estabilidade após dois anos de exercício.

Art. 116 — A estabilidade dá-se no serviço público e não no cargo.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 117 — Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor estável do exercício de suas funções, no caso de extinção ou de declaração de desnecessidade do cargo.

Parágrafo Único — A disponibilidade será sempre com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 118 — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Art. 119 — O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 120 — A aposentadoria é o dever imposto ao Estado, pelos princípios de assistência social, de assegurar ao servidor o direito constitucional do máximo de garantias e de amparo contra as consequências da invalidez e da velhice para o serviço público.

Art. 121 — É da competência do Governador do Estado conceder aposentadoria.

Art. 122 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III — voluntariamente, aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do masculino, de efetivo exercício, sem arredondamento algum.

Art. 123 — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público.

§ 1.º — O laudo médico fará referência ao nome, à natureza da doença ou da lesão sofrida pelo servidor, concluindo se o examinado se encontra ou não, definitivamente inválido para o serviço público.

§ 2.º — A aposentadoria, dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

§ 3.º — Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 124 — É automática a aposentadoria compulsória:

Parágrafo Único — Mesmo se retardada a expedição do decreto declaratório da aposentadoria o servidor afastar-se-á do exercício do cargo no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 125 — O servidor terá direito ao vencimento ou remuneração integral do cargo, quando aposentado por motivo de:

I — ocorrência das condições previstas no item III do art. 122;

II — invalidez por acidente ocorrido no serviço ou por moléstia profissional;

III — invalidez por estar acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson e outras moléstias que a lei ou regulamento indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

Art. 126 — Nos demais casos, o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço público prestado pelo servidor, e calculado sobre o vencimento ou remuneração da atividade, na razão de:

I — um trinta avos para os servidores do sexo feminino;

II — um trinta e cinco avos para os servidores do sexo masculino.

Parágrafo Único — O provento da aposentadoria não poderá, em caso algum, ser inferior ao menor nível de vencimento fixado para o pessoal do quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 127 — O Chefe do órgão ou serviço em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato ao Diretor do Departamento de Administração, no dia imediato ao em que:

I — completar a idade limite para a aposentadoria compulsória;

II — for considerado, pelo laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público, ou

III — for publicado o ato de sua aposentadoria voluntária.

§ 1.º — Publicado o decreto de aposentadoria, o Secretário da Segurança Pública expedirá a apostila correspondente e remeterá imediatamente o respectivo processo, instruído com um exemplar do órgão oficial em que aquele ato estiver estampado, ao Tribunal de Contas, para efeito de registro.

§ 2.º — Os proventos serão devidos a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do ato que transferir o servidor para a inatividade.

§ 3.º — Enquanto aguardar o registro de que trata o parágrafo anterior o servidor perceberá os vencimentos ou remuneração do cargo.

§ 4.º — Os servidores que passarem para a inatividade a partir da vigência deste decreto-lei perceberão seus proventos por verba própria da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 128 — O provento do servidor inativo será revisado sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

CAPÍTULO V DAS FERIAS

Art. 129 — O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano.

§ 1.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

Art. 130 — É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 131 — Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 132 — O servidor não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, o ser-

vidor terá direito de gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2.º — Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe imediato o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, se possível, de suas eventuais mudanças.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133 — Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — para repouso à gestante;
- IV — para o serviço militar obrigatório;
- V — para tratar de interesses particulares;
- VI — por motivo de afastamento do cônjuge também servidor público;
- VII — prêmio.

Art. 134 — Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 135 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único — Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 136 — Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo seguinte.

Art. 137 — A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo Único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e decidido dentro de trinta dias; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a ciência do despacho, através de publicação no Boletim Geral.

Art. 138 — O servidor não poderá permanecer de licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 133 e do § 2.º do art. 150.

Art. 139 — Expirado o prazo do artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 140 — O servidor em gozo de licença comunicará as eventuais mudanças durante o período.

Parágrafo Único — Dessas comunicações, o chefe imediato dará ciência ao órgão de pessoal.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 141 — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único — Em qualquer das hipóteses, é indispensável a inspeção médica, que poderá realizar-se, caso as circunstâncias o exijam, na residência do servidor.

Art. 142 — O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho por motivo de saúde, está obrigado a, no prazo de vinte e quatro horas, dar ciência do fato, por si ou por interposta pessoa, ao seu chefe imediato.

Parágrafo Único — Recebida a comunicação, o chefe imediato, sob pena de responsabilidade, providenciará a necessária inspeção médica.

Art. 143 — Para a licença até noventa dias, a inspeção médica será feita por médico da própria repartição, admitindo-se, na sua falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda, não os havendo na localidade, atestado passado por facultativo particular, com firma reconhecida.

§ 1.º — Na última hipótese deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com a audiência do serviço médico da repartição.

§ 2.º — No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, considerados como falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 144 — A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção por Junta Médica.

Parágrafo Único — A prova de doença poderá ser feita mediante atestado passado por médico da repartição ou oficial, se, a juízo da administração e excepcionalmente não for conveniente ou possível a ida da Junta Médica à localidade da residência do servidor.

Art. 145 — O servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada no curso da licença, sob pena de imediata interrupção, com perda total dos seus vencimentos e vantagens, até que reassuma o cargo.

Art. 146 — Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena na data em que se verificar o exame.

Art. 147 — Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Parágrafo Único — No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 148 — Será concedida licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, doença de Parkinson ou cardiopatia grave, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo Único — A inspeção far-se-á, obrigatoriamente, por uma junta de três médicos.

Art. 149 — O servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior, perceberá integralmente seus vencimentos e vantagens.

§ 1.º — Acidente em serviço é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, bem como a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no mesmo exercício.

§ 2.º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita ex-offício pelas autoridades competentes, em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 3.º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 150 — O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção por médico da repartição ou, na sua falta, por facultativo oficial, ou ainda, onde não houver, por médico particular.

§ 2.º — A licença de que trata este artigo será concedida:

- I — durante os primeiros 6 (seis) meses, com os vencimentos e vantagens integrais, e
- II — além de 6 (seis) meses, até 1 (um) ano, com os vencimentos e vantagens, excluídas as não incorporáveis.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 151 — A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimento e vantagens do cargo.

Parágrafo Único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 152 — Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento e vantagens integrais.

§ 1.º — A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação ou requisição.

§ 2.º — Descontar-se-á do vencimento a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado ou requisitado quando não optar pela remuneração do serviço militar ou do órgão a que for servir.

§ 3.º — Para percepção dos vencimentos e vantagens

tado fornecido pela autoridade competente, que não está percebendo vantagens pagas pela corporação ou pelo órgão a que servir.

§ 4.º — Ao servidor desincorporado ou dispensado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos e vantagens.

Art. 153 — Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento e vantagens do cargo, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pelo serviço militar, comprovado o fato por documento hábil.

Parágrafo Único — Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 154 — Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimentos e vantagens, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º — Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 155 — Não se concederá licença a servidor nomeado, transferido ou removido antes de assumir o exercício.

Art. 156 — Só poderá ser concedida nova licença, decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 157 — O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 158 — Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Art. 159 — O servidor casado terá direito a licença, sem vencimentos e vantagens, quando seu cônjuge, servidor civil ou militar, for mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele.

§ 1.º — Existindo, no local da nova residência do servidor, órgão da Secretaria da Segurança Pública, será-lhe assegurado o direito de remoção, se houver vaga, vedado o exercício conjunto dos cônjuges no mesmo órgão.

§ 2.º — A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 160 — Ao servidor estável, após cada decênio de efetivo exercício, será concedida, se o requerer, licença-prêmio de seis meses, com os vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1.º — A licença-prêmio poderá, à livre escolha do servidor, ser gozada de uma só vez, ou em dois períodos iguais de três meses cada um.

§ 2.º — O servidor que exercer cargo em comissão ou função gratificada ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, percebendo os vencimentos, ou remuneração, e vantagens do cargo de que seja ocupante estável.

Art. 161 — Interrompe o decênio de efetivo exercício:

I — licença para tratar de interesses particulares;
II — licença ao servidor casado para acompanhar o cônjuge, mandado servir, ex-officio, em qualquer ponto do território nacional;

III — licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a seis meses;

IV — licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

V — falta injustificada ao serviço, desde que o seu total exceda ao limite máximo de 120 (cento e vinte) dias no decênio;

VI — pena disciplinar, exceto repreensão, aplicada ao servidor.

Art. 162 — Ao servidor em estágio probatório não será concedida licença-prêmio.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 163 — Conceder-se-á:

I — ao servidor:

a) licença para faltar ao serviço, por até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de gala ou luto por falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

b) quando estudante, licença para faltar ao serviço nos dias de provas ou exames escolares, desde que cientificado previamente o chefe do órgão a que servir;

c) quando licenciado para tratamento da própria saúde, transporte às expensas do Estado, inclusive a pessoas da família, se o laudo médico aconselhar tratamento em local distante da sede do serviço;

II — à família do servidor falecido:

a) no desempenho do serviço fora da sede, transporte às expensas do Estado, inclusive se o falecimento ocorrer no estrangeiro;

b) em serviço na própria sede, transporte para qualquer localidade do território nacional em que fixar residência, se requerido dentro de seis meses após o óbito;

c) auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos, ainda que ao tempo do óbito esteja em disponibilidade ou aposentado.

§ 1.º — Ao servidor estudante será assegurada, ainda, matrícula em estabelecimento estadual de ensino, independentemente de vaga, em qualquer época, quando necessitar de mudar de domicílio para exercício de novo cargo ou função ou em virtude de remoção ou transferência, extensiva a medida a pessoas da sua família cuja subsistência tenha a seu cargo.

§ 2.º — O auxílio-funeral previsto na alínea "c" do item II será pago, quando não houver pessoa da família do servidor falecido no local do falecimento, a quem houver promovido o sepultamento, mediante comprovação eficiente das despesas efetuadas.

§ 3.º — O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E JURÍDICA

Art. 164 — A assistência médico-hospitalar e jurídica será prestada ao servidor pela Secretaria da Segurança Pública, dentro dos recursos próprios.

Art. 165 — O servidor terá hospitalização e tratamento por conta do Estado, quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 166 — A assistência jurídica, que consistirá no patrocínio da defesa do servidor, em processos criminais por fato ocorrido no exercício de função, será prestada por Assessor Jurídico do quadro da Secretaria da Segurança Pública ou por Procurador do Estado, para esse fim colocado à disposição desta.

CAPÍTULO IX DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167 — Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo;

II — Salário-família;

III — auxílio-doença;

IV — gratificações.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 168 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado em lei.

§ 1.º — Cada classe terá um vencimento inicial — referência base — que sofrerá variações correspondentes às progressões horizontais, conforme constar de tabela própria.

§ 2.º — A Progressão Horizontal consiste na passagem do servidor de uma referência para outra superior, por triênio de efetivo exercício.

§ 3.º — O servidor fará jus à vantagem da Progressão Horizontal, a partir do dia imediato àquele em que completar três anos de efetivo exercício na classe ou série de classes e será concedida, mediante requerimento, pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 169 — O servidor somente perceberá o vencimen-

to e vantagens quando estiver no efetivo exercício do cargo, ou nos casos de afastamento expressamente previstos em lei.

Parágrafo Único — O servidor perderá:

I — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, denúncia por crime funcional, pronúncia ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV — dois terços do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena de que não resulte demissão.

Art. 170 — Poderão ser relevadas até três faltas durante o mês, desde que plenamente justificadas.

Art. 171 — As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte dos vencimentos.

Parágrafo Único — Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 172 — Será concedida ajuda de custo ao servidor que passar a ter exercício em nova sede, com obrigatória mudança de residência.

§ 1.º — A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e nova instalação.

§ 2.º — Correrá à conta do Estado a despesa de transporte do servidor e de sua família.

§ 3.º — Compete ao Secretário da Segurança Pública arbitrar a ajuda de custo.

Art. 173 — A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro, caso em que o arbitramento compete ao Chefe do Executivo.

Parágrafo Único — No arbitramento da ajuda de custo, o Secretário da Segurança Pública levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação.

Art. 174 — É facultado ao servidor o recebimento integral da ajuda de custo na nova sede do serviço.

Art. 175 — Não se concederá ajuda de custo ao servidor:

I — que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo;

II — pôsto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III — removido a pedido ou por conveniência da disciplina;

IV — desligado de curso, centro de instrução ou departamento de instrução, por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

Art. 176 — Ao servidor obrigado a permanecer fora da sede, em objeto de serviço por mais de um mês, poderá ser arbitrada ajuda de custo no valor de até 1/30 (um trinta avos) de seu vencimento mensal por dia de permanência.

Art. 177 — O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

I — não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente, salvo nas hipóteses de exoneração a pedido ou abandono de serviço.

§ 2.º — Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do servidor for determinado ex-offício ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após noventa dias de exercício na nova sede;

c) no caso do falecimento do servidor, mesmo antes de empreender a viagem.

Art. 178 — O transporte do servidor e sua família

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 179 — O salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependentes vivendo às suas expensas.

Art. 180 — Consideram-se dependentes:

I — o cônjuge do sexo feminino que não seja servidor público;

II — o filho inválido, de qualquer idade;

III — o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e, quando estudante secundário ou universitário, sem rendimento próprio, até 24 (vinte e quatro) anos;

IV — a filha solteira sem economia própria, de qualquer idade;

V — os ascendentes, quando inválidos;

VI — a mãe viúva ou separada do marido sem rendimento próprio.

§ 1.º — Compreendem-se como dependentes os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial procedida de justificação, viver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2.º — A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho, devidamente comprovada.

Art. 181 — O salário-família será concedido com base nas declarações do próprio servidor que o requerer, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Parágrafo Único — É competente para conceder salário-família o Secretário da Segurança Pública.

Art. 182 — Quando pai e mãe forem servidores ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º — Se os cônjuges estiverem separados, será o salário-família concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda e sustento; se ambos os tiverem, conceder-se-á a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2.º — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 183 — O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 184 — Será cassado o salário-família quando:

I — verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II — falecer o dependente;

III — completar maioridade o filho válido, ressalvado o disposto no item III do art. 180;

IV — o dependente deixar de viver às expensas do servidor, passar a exercer função pública remunerada, sob qualquer forma, ou atividade lucrativa, ou vier a dispor de economia própria;

V — comprovadamente, o servidor descurar da guarda e sustento dos dependentes.

§ 1.º — A inexatidão ou a falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3.º — O servidor, sob pena disciplinar, é obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de quinze dias, toda e qualquer alteração que possa influir na supressão ou redução do salário-família.

Art. 185 — O salário-família será pago integralmente ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, salvo quando deixar de receber o vencimento ou remuneração salário ou provento.

Parágrafo Único — Falecendo o servidor, o salário-família continuará a ser pago ao responsável legal pelos dependentes, enquanto não incidirem na cassação enumerada no artigo anterior.

Art. 186 — O salário-família não ficará sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

saúde em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, doença de Parkinson ou cardiopatia grave.

Art. 188 — O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o período a que se refere o artigo anterior.

Art. 189 — É competente para conceder o auxílio-doença o Secretário da Segurança Pública.

Art. 190 — O auxílio-doença será pago em folha, cujo processamento obedecerá às normas do pagamento do vencimento.

Art. 191 — Quando ocorrer o falecimento do servidor, o auxílio-doença a que fêz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento não recebido.

Art. 192 — As despesas decorrentes do pagamento da vantagem a que refere esta Seção serão atendidas pela dotação orçamentária de pessoal.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 193 — Ao servidor só poderá ser concedida gratificação:

- I — pela prestação de serviço extraordinário;
- II — adicional por tempo de serviço;
- III — de representação;
- IV — de função;
- V — a título de honorário pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou em comissão de concurso;
- VI — pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII — por tempo integral;
- VIII — por serviço ou estudo fora do Estado ou do País;
- IX — pela elaboração ou execução de trabalho técnico-científico;
- X — de risco de vida;
- XI — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- XII — de mérito profissional.

§ 1º — Exceptuados os casos expressamente previstos neste artigo, bem como a percepção de "pro-labore" por magistério, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nas quais tenha sido mandado servir.

§ 2º — O não cumprimento do que determina este artigo importará na aplicação das penas disciplinares cabíveis e na imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida ilegalmente.

§ 3º — Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será devida ou paga ao servidor, se não houver crédito próprio, orçamentário ou especial.

§ 4º — Não são acumuláveis com a gratificação de representação as gratificações de função e pela prestação de serviço em regime de tempo integral.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 194 — Serviço extraordinário é o prestado pelo servidor fora do horário normal de expediente, em virtude de convocação, por tempo determinado, do Diretor do Departamento em que servir.

§ 1º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- I — previamente arbitrada pelo Secretário da Segurança Pública em quantia não superior a um terço do vencimento ou da remuneração mensal do servidor;
- II — paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo servidor, por hora de período normal de expediente, não podendo, em caso algum, exceder de um terço do vencimento ou remuneração de um dia.

§ 2º — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de vinte por cento.

Art. 195 — Será punido disciplinarmente o servidor que:

- I — sem motivo justo, se recusar à prestação de ser-

Art. 196 — O servidor que exercer cargo de direção ou função gratificada não pode receber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 197 — É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo Único — O servidor que receber importância vinculada a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Art. 198 — Ao servidor ativo ou em disponibilidade será concedida, por quinquênio, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por tempo de efetivo serviço público, calculada sobre o vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos.

Art. 199 — Entende-se por tempo de efetivo serviço público, para o fim previsto no artigo anterior, o que tenha sido prestado, a partir de 20 de julho de 1947, ao Estado, ao Município e à União.

§ 1º — São igualmente considerados como tempo de efetivo serviço público os dias em que o servidor houver trabalhado como extranumerário.

§ 2º — A contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado se converterá em anos, sem arredondamento, considerando-se de efetivo exercício o afastamento remunerado do cargo.

Art. 200 — O requerimento de concessão de gratificação adicional será encaminhado ao órgão de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, onde será informado conclusivamente, à vista dos elementos hábeis ali averbados.

Parágrafo Único — A gratificação adicional incidirá apenas sobre o vencimento do cargo, observada a incorporação determinada no art. 198.

Art. 201 — O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação ao cargo de maior vencimento.

Art. 202 — Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a servidor no exercício de cargo em comissão, em substituição ou no desempenho de função gratificada, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 203 — É competente para conceder a gratificação adicional por tempo de serviço o Secretário da Segurança Pública.

Art. 204 — A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do vencimento correspondente.

Art. 205 — A gratificação adicional não será paga enquanto o servidor deixar de receber o vencimento do cargo, em virtude de falta ao serviço, licença ou qualquer outro afastamento que importe perda de vencimento ou da remuneração, ressalvada apenas a situação dos que estiverem nas condições previstas no final do art. 202.

Parágrafo Único — Toda vez que o servidor sofrer corte em seu vencimento, será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Art. 206 — Quando da passagem do funcionário para a inatividade, a incorporação da gratificação adicional será total, se decretada a aposentadoria com vencimentos integrais, e proporcional ao tempo de serviço, no caso de assim ser a mesma concedida.

Parágrafo Único — Feita a incorporação de que trata este artigo, não se reajustará mais a gratificação adicional do inativo.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Art. 207 — A gratificação de representação é concedida individualmente, por ato do Governador do Estado a quem, a seu juízo, mediante proposta do Secretário da Segurança Pública, julgar conveniente atribuí-la para prestação de encargo da confiança deste, observados, todavia, os limites da dotação orçamentária própria.

SUBSEÇÃO IV

oder Executivo para atender a encargos de chefia, de assessoramento e de outros determinados em regulamento a regimento interno e que não justificam a criação de cargo público.

Parágrafo Único — A função gratificada poderá ser atribuída a qualquer servidor, inclusive aos aposentados em disponibilidade, exceto aos titulares de cargo em comissão.

Art. 209 — O desempenho de função gratificada será prometido, mediante ato expresso do Secretário da Segurança Pública, a servidor que haja demonstrado notória competência, tirocinio de administração, eficiência e capacidade de direção para o serviço.

Art. 210 — O servidor investe-se em função gratificada pela posse.

Art. 211 — A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento, provento, salário e vantagens do servidor.

Art. 212 — Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, gala, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições de sua função.

Art. 213 — O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIO

Art. 214 — A gratificação prevista no item V do art. 193 será fixada por ato do Secretário da Segurança Pública, mediante proposta do Diretor da Academia de Polícia de Goiás.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 215 — A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 216 — O servidor não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º — O servidor que, por força da lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2º — O servidor que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL

Art. 217 — A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral será concedida, mediante proposta do Secretário da Segurança Pública, por ato do Chefe do Poder Executivo, ao servidor para esse fim convocado, não podendo exceder de 33% (trinta e três por cento) do respectivo vencimento.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO OU ESTUDO FORA DO ESTADO OU DO PAÍS

Art. 218 — A designação para serviço ou estudo será feita:

- a) pelo Secretário da Segurança Pública, quando para outro Estado da Federação, e
- b) pelo Chefe do Poder Executivo, quando para fora do País.

§ 1º — A autoridade competente para a designação cabe, igualmente, a atribuição da gratificação de que trata este artigo, fixada em:

- a) 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, quando em outro Estado da Federação, e
- b) 100% (cem por cento) dos vencimentos, quando no estrangeiro.

§ 2º — A gratificação de que trata este artigo somente será devida quando a ausência do servidor exceder de 30 (trinta) dias.

§ 3º — Quando o serviço a ser executado, pela sua urgência, não puder ser levado ao conhecimento prévio do Secretário da Segurança Pública, a designação a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita, "ad-referendum" da mencionada autoridade, pelo Diretor do Depar-

tamento ou órgão equivalente em que servir o servidor, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 219 — A gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnico-científicos, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Governador do Estado, após sua conclusão.

Parágrafo Único — O arbitramento da gratificação será feito à vista de parecer do Secretário da Segurança Pública.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 220 — A todas as classes constantes dos Anexos I e II do Decreto-Lei nº 84, de 28 de novembro de 1969, com exceção das de Psicotécnico, Engenheiro de Trânsito, Médico de Trânsito, Escriurário, Auxiliar de Administração, Assistente de Administração, Zelador, Contabilista, Mecânico Eletricista, Mecânico, Auxiliar de Mecânico, Perito de Vistoria, Emplacador, Pintor de Sinalização, Auxiliar de Sinalização, Auxiliar do Eletricista de Sinalização, Eletricista de Sinalização e Inspetor de Finanças é atribuída uma gratificação mensal por risco de vida, fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, que a este não se incorporará para qualquer efeito.

Parágrafo Único — A concessão da gratificação de risco de vida será feita por ato do Secretário da Segurança Pública e será devida ao servidor apenas quando no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS ZONAS OU LOCAIS

Art. 221 — Ao servidor mandado servir na zona norte do Estado, será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos.

Parágrafo Único — Entende-se por zona norte do Estado, para os efeitos deste artigo, a compreendida ao norte do paralelo 13º.

SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO DE MÉRITO PROFISSIONAL

Art. 222 — Ao servidor portador de certificado de conclusão de curso da Academia de Polícia de Goiás ou de instituições congêneres nacionais ou estrangeiras, correspondente ao cargo ocupado, será concedida uma gratificação mensal, a título de mérito profissional, de até 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, que a este se incorporará para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, desde que o curso não constitua requisito exigido para a nomeação ou promoção.

Parágrafo Único — A gratificação de mérito profissional será concedida por ato do Secretário da Segurança Pública e obedecerá ao critério estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 223 — Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

I — o rápido andamento dos processos do seu interesse nas repartições públicas do Estado;

II — a ciência das informações, pareceres e despachos, dados em processos que a eles se refiram;

III — o fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos ou de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 224 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Parágrafo Único — Será dispensada a juntada de documentos pelo servidor toda vez que os elementos com probatórios do direito pleiteado existirem averbados em seu assentamento individual.

Art. 225 — Do despacho denegatório do requerimento inicial, caberá pedido de reconsideração, endereçado à autoridade que o houver proferido, observado o disposto no artigo anterior, quanto ao encaminhamento.

Art. 226 — Do indeferimento do pedido de reconsideração, admite-se recurso voluntário para a autoridade imediatamente superior.

Parágrafo Único — O encaminhamento de recurso será feito por intermédio do chefe do órgão ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 227 — Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade administrativa, nem se admitirá recurso de recurso.

Art. 228 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, retroagindo, porém, seus efeitos, quando provido, à data do ato impugnado.

Art. 229 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 230 — O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

II — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único — O prazo de prescrição contar-se-á do dia imediato ao da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou da ciência dada ao interessado no respectivo processo, ou, ainda, por expediente deste originado.

Art. 231 — Os despachos interlocutórios, quando o andamento dos processos deles depender, serão exarados no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º — As informações serão prestadas dentro do prazo de 3 (três) dias, salvo quando surgir motivo justificável para perfeita instrução e preparo do assunto tratado, caso em que o prazo será acrescido dos dias estritamente necessários à realização das providências ou diligências que se impuserem.

§ 2º — Os pareceres dos órgãos técnicos deverão ser emitidos em 5 (cinco) dias, salvo quando a matéria, pela sua complexidade, exigir maior prazo para estudo, hipótese em que se admitirá prorrogação por mais 5 (cinco) dias.

§ 3º — Os processos definitivamente informados e saneados serão decididos em prazo nunca superior a 15 (quinze) dias, respondendo o chefe do órgão pela falta de cumprimento do dever, se deixar escoar o prazo.

Art. 232 — As decisões deverão ser prolatadas pela autoridade competente, reportando-se à legislação vigente aplicável à espécie, não podendo disso se esquivar, sob qualquer pretexto, nem mesmo deixá-las ficar à consideração de autoridade superior.

Art. 233 — Todos os prazos estabelecidos neste capítulo são fatais e improrrogáveis, e se contarão da data da entrada no protocolo da repartição ou serviço, para os despachos ordenatórios e decisórios, e da data do recebimento do processo pelo servidor a quem competir a prática do ato, nos demais casos.

Art. 234 — O servidor que recorrer ao Poder Judiciário deve comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 235 — São deveres do servidor:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — discreção;

IV — urbanidade;

V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI — cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX — levar ao conhecimento da autoridade superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

X — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

XI — abster-se de utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente à repartição ou destinado à correspondência oficial;

XIII — zelo, pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos encargos de que fôr incumbido;

XIV — residir no local onde exerce o cargo, ou, mediante autorização expressa do Secretário da Segurança Pública, em localidade vizinha, se disso não acarretar inconveniência para o serviço público;

XV — apresentar-se decentemente trajado para o serviço;

XVI — trazer rigorosamente atualizada a sua coleção de leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço;

XVII — expor aos seus chefes as dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo, bem como na solução dos casos que lhe forem apresentados;

XVIII — manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XIX — apresentar relatório do trabalho realizado, quando exigível;

XX — frequentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos na Academia de Polícia de Goiás, em que seja compulsoriamente matriculado.

§ 1º — As faltas às aulas dos cursos referidos no item XX deste artigo equivalerão, para todos os efeitos, à ausência ao serviço, salvo se por motivo justo, comunicada e inequivocamente evidenciada nas vinte e quatro horas imediatamente seguintes, através de prova idônea.

§ 2º — O servidor matriculado em curso da Academia de Polícia de Goiás, ou em instituições oficiais congêneres nacionais ou estrangeiras, compulsoriamente ou não, ficará dispensado do serviço, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

CAPÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 236 — São transgressões disciplinares:

I — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado, em virtude de decisão judicial;

II — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

III — deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

IV — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em vinte e quatro horas, parte, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

V — negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

VI — apresentar, maliciosamente, parte ou representação;

VII — lançar, em livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

VIII — adquirir, para revenda, de associações de classes ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

IX — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

X — pedir promoção, não se compreendendo nesta proibição as reclamações e recursos relativos à apuração da antiguidade ou do merecimento;

XI — deixar o chefe imediato, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor que faltou ao serviço por motivo de saúde;

XII — deixar o chefe de servidor em estágio probatório, de prestar as informações mencionadas nos artigos 33, parágrafos único, e 34;

XIII — frequentar ou fazer parte de associações cujos estatutos não estejam aprovados legalmente;

XIV — esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência do âmbito de suas atribuições, salvo no caso de suspeição ou impedimento, o que comunicará em tempo hábil;

XV — representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulamentares;

XVI — propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado, não sendo considerados como tais os auxílios em dinheiro, de superior a subordinado, sem auferir lucro;

XVII — transitar pelas ruas ou praças públicas sem o respectivo cartão de identidade;

XIX — deixar de guardar, em público, a devida compostura;

XX — dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências do serviço policial, a quem não tenha atribuições para nelas intervir;

XXI — discutir ou provocar discussões, pela imprensa, a respeito de assuntos policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

XXII — provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião, na repartição;

XXIII — introduzir material inflamável ou explosivo, na repartição, salvo se em obediência a ordem de serviço;

XXIV — revelar sua qualidade de policial, fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço;

XXV — pedir quaisquer gratificações, reclamá-las ou aceitá-las, fora dos casos legais;

XXVI — fazer circular ou subcrever listas de doativos, no recinto da repartição;

XXVII — recusar-se, quando designado, a exercer o ofício de defensor em processo disciplinar, salvo por motivo justo;

XXVIII — referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

XXIX — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisada, fatos ocorridos na repartição, ou propiciar-lhes a divulgação;

XXX — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêo ou de desapareço a quaisquer autoridades ou servidores;

XXXI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

XXXII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e-desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

XXXIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

XXXIV — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XXXV — cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XXXVI — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXXVII — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXXVIII — deixar de comunicar à autoridade competente informações que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXXIX — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XL — simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XLI — provocar a paralisação total ou parcial do serviço policial ou dela participar;

XLII — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XLIII — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XLIV — permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente;

XLV — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XLVI — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim da licença para tratar de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, bem como depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XLVII — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer órgão ou de autoridade da Secretaria da Segurança Pública;

XLVIII — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XLIX — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decore da função policial;

L — comparecer, ostensivamente, em casa de prostituição, boates, casas de danças, bares e restaurantes de

LJ — fazer uso indevido de arma, bem como portá-la ostensivamente em público;

LII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária, no exercício da função policial;

LIII — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências em que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

LIV — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

LV — referir-se ou dirigir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

LVI — usar, durante o serviço, mesmo em qualidade insignificante, bebida alcóolica de qualquer natureza;

LVII — recusar-se, sem justa causa, a submeter-se à inspeção médica ou ao exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste estatuto;

LVIII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

LIX — prevalecer-se, abusivamente, da condição de servidor policial;

LX — negligenciar-se, na guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

LXI — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial, salvo nos casos em que cabe à autoridade nomear defensor;

LXII — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial ou durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LXIII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso do poder;

LXIV — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LXV — deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa;

LXVI — levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança, quando admitida em lei;

LXVII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio;

LXVIII — demonstrar o chefe de serviço parcialidade nas informações para aferição do merecimento do servidor;

LXIX — influir para que terceiro intervenha para a sua promoção ou para impedir a sua remoção;

LXX — retardar a autoridade competente o andamento do processo sumariíssimo para pagamento do auxílio-funeral;

LXXI — receber o servidor gratificação, por serviço extraordinário, que não prestou efetivamente;

LXXII — deixar a autoridade de aplicar penalidades merecidas a servidor a seu serviço, quando competente, ou, em caso contrário, deixar de comunicar a infração à autoridade competente, para que o faça;

LXXIII — deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores do Estado, dada a sua vida irregular ou incompatível com seus vencimentos ou renda particular, cuja comprovação poderá ser exigida;

LXXIV — espalhar falsas notícias em prejuízo da ordem policial ou do bom nome da Secretaria de Segurança Pública;

LXXV — provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificáveis;

LXXVI — deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem estar, para isso, autorizado por autoridade competente, salvo nos casos do item LXII;

LXXVII — conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;

LXXVIII — abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe, sem a competente ordem escrita deste ou da autoridade superior;

LXXIX —

LXXXI — ofender, provocar, desafiar ou responder de maneira desatenciosa a seu superior;

LXXXII — ofender a moral ou os bons costumes, com alavras, atos ou gestos;

LXXXIII — introduzir bebidas alcóolicas na repartição, para uso próprio ou de terceiros, salvo em condições especiais e por ordem da autoridade competente;

LXXXIV — recusar-se a executar, ou executar deficientemente, qualquer serviço, para evitar perigo pessoal;

LXXXV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade funcional;

LXXXVI — fazer uso indevido de veículo da repartição;

LXXXVII — ser desligado, por falta de assiduidade, de curso da Academia de Polícia de Goiás, em que tenha sido matriculado compulsoriamente;

LXXXVIII — atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

LXXXIX — indispor servidor contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores;

XC — receber propinas, comissões ou presentes, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

XCI — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou para terceiros;

XCII — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista, comanditário ou participante de sociedade cultural ou educacional;

XCIII — participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto as de caráter cultural ou educacional;

XCIV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XCV — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens ou proventos de parentes, até o segundo grau civil;

XCVI — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda;

XCVII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte;

XCVIII — dar-se ao vício da embriaguez pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, ou ao uso de entorpecentes;

XCIX — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas em lei;

C — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;

CI — entregar-se, habitualmente, à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

CII — exercer a advocacia ou jornalismo;

CIII — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

CIV — coagir ou aliciar subordinados ou qualquer pessoa do público, com objetivos de natureza político-partidária;

CV — exercer a advocacia administrativa;

CVI — fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto do serviço, bens do Estado ou artigos de uso proibido;

CVII — introduzir ou distribuir, na repartição ou fora dela, como propaganda, estampas, jornais ou quaisquer escritos subversivos ou que atentem contra a disciplina e a moral;

CVIII — residir fora do local onde exerce as funções do cargo, exceto no caso da ressalva do item XIV do art. 235;

CIX — cometer crimes contra os costumes ou contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;

CX — praticar crimes contra a administração pública, a ordem política e social e a segurança do Estado;

CXI — lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual;

CXII — praticar ofensas físicas, em serviço, contra servidor ou pessoa do público, salvo quando em legítima defesa;

CXIII — cometer insubordinação grave, em serviço;

CXIV — aplicar, irregularmente, dinheiros públicos;

CXV — revelar segredo que conheça em razão do cargo;

CXVI — abandonar, sem justa causa, o cargo durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

CXVII — faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período de doze meses.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 237 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 238 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1.º — A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual será liquidada mediante desconto em prestações mensais, não excedentes a dez por cento (10%) do vencimento, e será cobrada após o término do processo disciplinar, independentemente de processo judicial.

§ 2.º — Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 239 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 240 — A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão verificadas no desempenho do cargo ou da função.

Parágrafo único — São causas de exclusão de ilicitude e isenção de pena as previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 241 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, embora independentes entre si, bem assim as intâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 242 — São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — suspensão;

III — multa;

IV — detenção disciplinar;

V — destituição de função;

VI — demissão;

VII — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 243 — Na aplicação das penas disciplinares, serão condenados:

I — a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II — os danos dela decorrentes para o serviço público;

III — a repercussão do fato;

IV — os antecedentes do servidor;

V — a reincidência.

Parágrafo único — É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores.

Art. 244 — A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam, a critério da administração, consideradas de natureza leve.

Parágrafo único — Serão punidas com pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens I a XXVII do art. 236.

Art. 245 — A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões previstas no artigo anterior.

§ 1.º — Para os efeitos artigo, consideram-se graves as transgressões previstas nos itens XXVIII a CVIII do artigo 236.

§ 2.º — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

§ 3.º — O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 4.º — Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer no exercício, com direito a receber, apenas, metade do vencimento ou da remuneração do seu cargo.

Art. 246 — Tendo em vista a natureza da transgressão, as circunstâncias em que foi praticada e a sua repercussão a pena de suspensão superior a 30 (trinta)

lias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 30 (vinte) dias, por ato do Secretário da Segurança Pública, mediante proposta do Diretor do Departamento ou órgão equivalente a que estiver subordinado o servidor.

Art. 247 — A detenção disciplinar, que não acarretar perda dos vencimentos, será cumprida:

I — na residência do servidor, quando não exceder de quarenta e oito horas;

II — em sala especial, na sede da Secretaria da Segurança Pública, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, função gratificada, ou de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III — em sala especial, na Delegacia Regional, quando se tratar de servidor nela lotado;

IV — em sala especial da repartição, nos demais casos.

Art. 248 — A ordem de detenção disciplinar será entregue ao servidor por ela atingido onde quer que ele se encontre, por servidor de igual ou superior categoria, nela devendo constar:

I — motivo gerador da detenção;

II — prazo de sua duração.

§ 1.º — Recebida a ordem de detenção disciplinar, o servidor nela apanhará o seu ciente, consignando dia, hora e local em que o recebeu.

§ 2.º — O período de detenção começará a correr do momento em que o servidor for recolhido ao órgão em que deva cumprir a penalidade.

§ 3.º — Tratando-se de detenção disciplinar não superior a quarenta e oito horas, o prazo começará a correr a partir do momento em que for recolhido em sua residência ou, se nela já se encontrar, a contar da ciência.

Art. 249 — Durante o período de detenção disciplinar cumprido na sua residência, o servidor poderá ausentar-se mediante expressa autorização de quem aplicar a punição.

Parágrafo Único — O desatendimento ao previsto neste artigo importará em perda da regalia e no recolhimento ao órgão em que, de acordo com a sua situação funcional, deva permanecer até que seja cumprida integralmente a punição que lhe foi imposta.

Art. 250 — Recolhido ao local em que deva cumprir a detenção disciplinar, o servidor dele não poderá ausentar-se, a qualquer pretexto, salvo por motivo de saúde devidamente comprovado, nem ser incumbido de qualquer atividade, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão.

Parágrafo Único — Durante o período de detenção, o servidor poderá receber visitas de familiares em horário determinado pelo dirigente do órgão e de modo a não perturbar o expediente normal deste.

Art. 251 — O servidor que, recebendo ordem de detenção disciplinar, se recusar de cumpri-la, praticará, com esse ato, transgressão configuradora de insubordinação grave, sujeita à pena de demissão, a ser apurada em processo disciplinar regular, cuja instauração será de imediato determinada pela autoridade competente.

Art. 252 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 253 — A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos itens CIX a CXVII do art. 236, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão.

§ 1.º — Entende-se por contumácia a prática, no período de três anos consecutivos, contado da data da primeira transgressão, de quatro ou mais transgressões disciplinares pelas quais o servidor tenha sido efetivamente punido.

§ 2.º — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 254 — A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes deste estatuto não exime o servidor da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.

Art. 255 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o servidor:

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função, punível com pena de demissão;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único — Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

CAPÍTULO V DA COMPETENCIA PARA IMPOSIÇÃO DAS

Art. 256 — Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — o Secretário da Segurança Pública, nos demais casos;

III — Os Diretores de Departamento ou órgão de nível departamental, bem como os Delegados Regionais, nos casos de repreensão, suspensão até 60 (sessenta) dias e multa;

IV — os Diretores de Divisões e os Delegados de Polícia de carreira, nos casos de repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa.

Art. 257 — A autoridade que tiver ciência de falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, sendo ela punível independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada, restando fundamentadamente e de imediato, por via hierárquica, à que seja competente para aplicar a que escape aos limites da sua atribuição.

Parágrafo Único — A imposição da pena será antecedida de breve sindicância, realizada em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do conhecimento do fato gerador da punição.

Art. 258 — Da pena aplicada será dado conhecimento ao Departamento de Administração, para as anotações cabíveis e sua publicação no Boletim Geral, sempre que a punição não se tenha revestido de reserva.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 259 — Prescreverá:

I — em dois anos, a transgressão sujeita às penas de repreensão, multa, suspensão ou detenção disciplinar;

II — em quatro anos, a transgressão punível com:

a) pena de demissão;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 260 — O prazo de prescrição contar-se-á da data em que a transgressão se consumou.

§ 1.º — Nos casos de transgressão permanente ou continuada, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou a continuação.

§ 2.º — Quando ocorrerem, comprovadamente, circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento, pela autoridade competente, da existência de transgressão, o ponto inicial da prescrição será o dia em que a autoridade dela tomar conhecimento.

§ 3.º — A transgressão disciplinar, prevista como ilícito penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VII DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 261 — Cabe ao Secretário da Segurança Pública ordenar, fundamentalmente, e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Pública Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º — A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 262 — A suspensão preventiva, que não excederá de 90 (noventa) dias, será ordenada pelo Secretário da Segurança Pública, desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo Único — Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o servidor poderá ser afastado do exercício de seu cargo em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

Art. 263 — O servidor terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 264 — A autoridade que, com base em fato ou em denúncia, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a imediata apuração em processo disciplinar, assegurando-se ao denunciado ampla defesa.

Parágrafo Único — O processo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de (30) trinta dias, detenção disciplinar, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 265 — São competentes para determinar a abertura de processo disciplinar as autoridades enumeradas no art. 256.

Art. 266 — Promoverá o processo disciplinar uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 3 (três) servidores, indicado, dentre os seus membros, o respectivo presidente.

§ 1.º — O presidente da comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 2.º — Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Secretário da Segurança Pública poderá instituir comissões permanentes de processo disciplinar, junto à Inspetoria da Polícia Civil e Delegacias Regionais de Polícia.

Art. 267 — Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 268 — O processo disciplinar será iniciado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data do conhecimento do ato designatório por parte da comissão, e relatado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, ocorrendo força maior, por mais 30 (trinta), por ato da autoridade que houver determinado a sua instauração.

Art. 269 — A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando ao Secretário da Segurança Pública o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 270 — Última a fase de apuração e sindicância, a comissão fará citar o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1.º — Achando-se o indiciado em lugar incerto ou verificado que se oculta para dificultar a citação, será esta realizada por edital, publicado em caráter preferencial sobre outras matérias, no órgão oficial, por três vezes consecutivas e com o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, contando-se este do dia imediato ao da última publicação.

§ 2.º — Havendo mais de um indiciado o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 271 — Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa poderá o indiciado requerer a realização de quaisquer diligências, que serão deferidas, se não tiverem finalidade meramente protelatória.

Parágrafo Único — Neste caso, o prazo de defesa será de 8 (oito) dias, se apenas um o indiciado, e de 18 (dezoito), se mais de um, e começará a correr da data da conclusão das diligências, intimado o ou os indiciados.

Art. 272 — Não apresentando o indiciado defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor, se possível, da mesma classe ou categoria, para defendê-lo, permitido o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 1.º — O servidor nomeado terá o prazo de 3 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

§ 2.º — A designação referida neste artigo dependerá de prévia aquiescência do chefe a que estiver direta e imediatamente subordinado o servidor escolhido, não sendo lícito a este recusar-se a produzir a defesa, salvo motivo justo.

§ 3.º — Será permitida a presença de defensor constituído pelo indiciado no curso da instauração do processo, assegurado ao mesmo o direito de formular perguntas a testemunhas, através do Presidente da comissão.

§ 4.º — São irrecorríveis as decisões adotadas, no curso da instrução, pela Comissão de Processo Disciplinar.

Art. 273 — Recebida a defesa, será a mesma anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que entender adequadas.

§ 1.º — Deverá ainda a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público, inclusive a apuração da responsabilidade criminal do indiciado, quando for o caso.

§ 2.º — Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 274 — A comissão, quando não permanente, após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que forem solicitados a respeito do processo disciplinar.

Art. 275 — Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2.º — O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive a aplicação de penalidade.

Art. 276 — Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade as proporá, dentro do prazo marcado para o julgamento, à que for competente.

Parágrafo Único — No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15 (quinze) dias.

Art. 277 — O servidor só poderá ser exonerado ou dispensado, mesmo a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 278 — As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 279 — Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará também a instauração de inquérito policial.

Art. 280 — No caso de abandono de cargo ou função, o Secretário da Segurança Pública determinará ao Diretor do Departamento de Administração a instauração de processo disciplinar sumariíssimo, iniciado com a publicação, no órgão oficial, por três vezes, de editais de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1.º — Findo este prazo e decorridos os 10 (dez) dias destinados à defesa, sem a apresentação desta, o Secretário da Segurança Pública proporá ao Governador do Estado a expedição do decreto de demissão.

§ 2.º — Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas da existência de força maior ou coação ilegal, o processo será concluso ao Secretário da Segurança Pública, para fim de julgamento.

CAPÍTULO X DA REVISÃO

Art. 281 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único — Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 282 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade não suscitada no curso do processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

Art. 283 — O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1.º — Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificarem o julgamento originário e pedirá designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2.º — Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3.º — Até a véspera da feitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documento que lhe pareça útil ao deferimento do seu pedido.

Art. 284 — Recebido o requerimento, a autoridade designará Comissão Especial composta de 3 (três) membros, um dos quais desde logo designado como Presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário.

§ 1.º — Aplica-se aos membros da comissão de que trata este artigo o disposto no art. 287.

§ 2.º — O presidente da comissão designará, por portaria, o membro que deva servir como secretário, comunicando este fato ao Departamento de Administração.

Art. 285 — A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o art. 283, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a esta, com o relatório.

Art. 286 — O prazo para julgamento de pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único — Caberá, entretanto, ao Governador do Estado o julgamento quando do processo revisório houver resultado pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 287 — A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para a aplicação de penalidade mais branda.

Art. 288 — Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XI DOS ELOGIOS

Art. 289 — Entende-se por elogio, para os fins deste Estatuto, a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do servidor, por atos dignificantes que haja praticado.

Art. 290 — O elogio se destina a ressaltar:

I — morte no cumprimento do dever;

II — ato que produza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendente ao normalmente exigível do servidor, por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal;

III — conduta irrepreensível aferida em cada 5 (cinco) anos de serviço sem qualquer punição;

IV — execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que traduzam de importância para a Secretaria da Segurança Pública, mereçam ser elogiados, como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Art. 291 — Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao servidor por este Estatuto.

Art. 292 — É competente para determinar a inscrição de elogios na folha de assentamentos do servidor o Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo Único — A inscrição do elogio na folha de assentamentos do servidor será feita pelo Departamento de Administração.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293 — O dia 21 de abril será consagrado ao servidor policial civil.

Art. 294 — É vedado atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que são próprios de sua classe e que, como tais, sejam definidos em leis e regulamentos.

Art. 295 — Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e cujos nomes constem do seu assentamento funcional.

Art. 296 — Os beneficiários legais dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública falecidos em consequência de acidente no desempenho de suas funções, que ainda não houverem cumprido o período de carência estabelecido pelo IPASGO, terão direito a uma pensão especial, correspondente aos vencimentos integrais do de cujus, à conta dos cofres estaduais.

§ 1.º — Havendo promoção post-mortem, a pensão de que trata este artigo será igual aos vencimentos da classe para a qual o servidor tenha sido promovido.

§ 2.º — A pensão de que trata este artigo será também devida aos beneficiários dos servidores mortos por vinda em consequência de ato anteriormente praticado no cumprimento do dever, uma vez que o fato fique plenamente comprovado em inquérito instaurado por determinação do Secretário da Segurança Pública.

§ 3.º — A pensão prevista neste artigo nunca será inferior ao valor do salário-mínimo em vigor na Capital do Estado.

Art. 297 — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 298 — Ao servidor é vedado servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 299 — Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 300 — Para os fins deste decreto-lei, será expedido, dentro de 90 (noventa) dias de sua vigência, Boletim de Merecimento aos servidores da Secretaria da Segurança Pública, levada em consideração a atividade funcional de cada um, a contar de 1.º de janeiro de 1967.

Art. 301 — A remuneração, a título de "pro-labore" por aulas ministradas na Academia de Polícia de Goiás será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário da Segurança Pública, e será por este atribuída a qualquer pessoa de reconhecida capacidade para o exercício do magistério.

Art. 302 — Os atuais ocupantes interinos de cargo cujo provimento dependa de habilitação em concurso serão inscritos, ex-officio, no primeiro que se realizar, devendo ser exonerados:

a) os que deixarem de cumprir as exigências estabelecidas para a inscrição, e

b) quando da conclusão do concurso.

Art. 303 — O Secretário da Segurança Pública é Presidente nato do Conselho Superior da Polícia Civil competindo-lhe designar, dentre seus membros, o Vice-Presidente.

Parágrafo Único — O Presidente e o Vice-Presidente no exercício da Presidência têm direito apenas ao voto de desempate.

Art. 304 — Para as promoções e acessos no quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública ficam dispensados, até 31 de dezembro de 1970, os interstícios de que trata este decreto-lei, inclusive o referente ao estágio probatório.

Art. 305 — Os processos administrativos iniciados antes da vigência deste decreto-lei reger-se-ão pela legislação anterior.

Art. 306 — As disposições deste Estatuto estendem-se aos mensalistas e contratados, bem como a todos os servidores de outras repartições com exercício, a qualquer título, na Secretaria da Segurança Pública.

Art. 307 — Compete ao respectivo titular expedir quando for o caso, aos servidores ativos e inativos da Secretaria da Segurança Pública, apostilas relativas às alterações de sua vida funcional, bem como as referentes reajustamentos de seus vencimentos, vantagens ou proventos.

Art. 308 — O Chefe do Poder Executivo poderá, em regulamento, instituir medalhas para concessão a servidores da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 309 — Os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública com exercício em órgãos estranhos à mesma deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência deste decreto-lei, reassumir suas funções na referida Pasta, ressalvadas as exceções previstas no art. 25.

Art. 310 — Respeitada a competência privativa estabelecida na Constituição do Estado de Goiás, é facultado ao Secretário da Segurança Pública delegar a seus subordinados poderes para a prática de qualquer ato.

Art. 311. — É promovido post-mortem o servidor que:
a) ao falecer, já lhe coubesse, por direito, a promoção;

b) tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

§ 1.º — Para o caso da letra "b" é exigido inquérito em que se comprove o fato.

§ 2.º — A pensão a que têm direito os beneficiários do servidor promovido na conformidade deste artigo será calculada, pelo IPASGO, tomando-se por base o valor dos vencimentos da nova classe.

Art. 312. — Ficam sem efeito todas as providências tomadas pela Secretaria da Administração para a realização de concursos destinados ao provimento dos cargos que, por força do Decreto-Lei n.º 84, de 28 de novembro de 1969, passaram a constituir o Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único — Havendo conveniência, o Secretário da Segurança Pública poderá autorizar o aproveitamento das inscrições já abertas para o fim a que se refere este artigo, as quais ficarão condicionadas a nova aprovação, observado o disposto no art. 8.º

Art. 313. — O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que entender necessários à boa execução deste decreto-lei.

Art. 314. — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 222, que somente vigorará quando regulamentado.

Art. 315. — Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 de março de 1970. 82.º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA

Mauro de Freitas Corrêa

José Ludovico de Almeida

Niwaldo Werner

1. D.O. 24-03-1970